



## RESOLUÇÃO Nº 1848/2025-PLENO

- 1. Processo nº:** 10226/2025
- 2. Classe/Assunto:** 3. CONSULTA  
5. CONSULTA - CONSULTA QUANTO A POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO PASEP SOBRE OS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE DEVERÁ SER PAGA COM OS RECURSOS DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS
- 3. Consultante:** RAUL DE JESUS LIMA NETO - CPF: 00362774102
- 4. Origem:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS – PREVIPALMAS
- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 6. Distribuição:** TERCEIRA RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

**EMENTA:** CONSULTA. CONSULTA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ? RPPS. INCIDÊNCIA DO PASEP SOBRE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. CUSTEIO E FORMA DE RECOLHIMENTO. FATOS GERADORES ANTERIORES E POSTERIORES À EC Nº 136/2025. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA. Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PREVIPALMAS), autoridade competente. Admissibilidade preenchida nos termos da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do Regimento Interno. Antes da EC nº 136/2025, os rendimentos das aplicações financeiras dos fundos previdenciários integravam a base de cálculo do PASEP, devendo o tributo ser recolhido pelo CNPJ da autarquia e custeado com recursos provenientes das próprias aplicações, nos termos do art. 84, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, sem caracterizar irregularidade na prestação de contas. Após a EC nº 136/2025, os rendimentos previdenciários foram excluídos da base de cálculo da contribuição, inexistindo fato gerador e tornando-se inexigível o recolhimento, ressalvadas despesas administrativas. Inexistência de norma específica deste Tribunal quanto à forma de contabilização. Consulta conhecida e respondida em tese.

### 8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo nº 10226/2025, que versa acerca de consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PREVIPALMAS), Sr. Raul de Jesus Lima Neto, por meio da qual busca esclarecimentos desta Corte de Contas acerca da forma de custeio e recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras dos fundos previdenciários geridos pela autarquia.

CONSIDERANDO que as consultas submetidas a este Tribunal encontram respaldo no artigo 1º, inciso XIX, e § 5º, da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica/TCETO), e que os requisitos formais para admissibilidade estão previstos no art. 150 do Regimento Interno/TCETO, exigindo a apresentação de dúvida clara e objetiva, instrução com parecer técnico ou jurídico, assinatura e qualificação do consultante;



CONSIDERANDO que, nos termos do art. 150, § 3º, do Regimento Interno/TCETO, a consulta destina-se a elucidar a interpretação da legislação em tese, sendo a resposta deste Tribunal normativa, com caráter de prejudgamento de tese, sem vinculação a caso concreto específico;

CONSIDERANDO, por fim, os fundamentos articulados no voto do Relator,

8.2. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no art. 1º inciso XIX da Lei Estadual 1.284/2001 c/c art. 294, XV do Regimento Interno deste Tribunal em:

8.3. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Presidente do PREVIPALMAS, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal/TCETO.

8.4. **Responder** em tese aos quesitos apresentados, que deverão constituir prejudgamento de tese para casos análogos:

**Quesito 1:** "Como deve ser formalmente executado o recolhimento do PASEP, via guias de pagamento, quando realizado diretamente pelas contas dos Fundos vinculados ao PREVIPALMAS?"

**Resposta:** A forma de execução do recolhimento depende do período em que ocorreu o fato gerador da contribuição:

### **Para os fatos geradores ocorridos ANTES da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025:**

Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, permanece aplicável o regime jurídico anterior, razão pela qual o recolhimento do PASEP incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras deve ser realizado mediante o pagamento do documento de arrecadação federal gerado no CNPJ da autarquia (PREVIPALMAS), por meio do sistema DCTFWeb. O ônus financeiro deve recair sobre o fundo previdenciário que auferiu o rendimento, seja por débito direto em sua conta bancária ou por meio de transferência interna que assegure a rastreabilidade. A obrigação acessória deve ser transmitida pelo CNPJ da autarquia, consolidando as informações de todos os fundos sob sua gestão. O registro contábil, por sua vez, deve evidenciar que a despesa tributária reduz a própria receita de investimentos do fundo, compondo a apuração da rentabilidade líquida e não sendo tratada como despesa administrativa do RPPS. Trata-se do procedimento compatível com o art. 84, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

### **Para os fatos geradores ocorridos APÓS a vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025:**

Já para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, o cenário jurídico é diverso. A referida Emenda excluiu expressamente da base de cálculo do PASEP os rendimentos das aplicações financeiras e



demais receitas previdenciárias, de modo que não há hipótese de incidência, não há fato gerador e, conseqüentemente, não subsiste obrigação tributária, ressalvadas as despesas administrativas. .

**Quesito 2:** "A adoção do procedimento de pagamento do PASEP por meio das contas dos Fundos pode ensejar eventual apontamento de irregularidade na prestação de contas do PREVIPALMAS?"

**Resposta:** Não. Para os pagamentos referentes a fatos geradores anteriores à EC nº 136/2025, a adoção deste procedimento não apenas é permitida, como é a forma correta de execução da despesa, em estrita observância ao § 6º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A prática está alinhada aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, bem como ao entendimento de outros Tribunais de Contas. Desde que o registro contábil seja feito de forma clara, segregando o que é despesa administrativa (custeada pela Taxa de Administração) do que é despesa incidente sobre o capital investido, não há fundamento para apontamento de irregularidade.

**Quesito 3:** "Há, por parte deste Tribunal de Contas, previsão normativa ou entendimento consolidado quanto à forma adequada de contabilização e registro do pagamento do PASEP realizado diretamente pelas contas dos Fundos?"

**Resposta:** Atualmente, não há nesta Corte de Contas previsão normativa específica nem entendimento consolidado sobre a contabilização do pagamento do PASEP incidente sobre rendimentos financeiros, conforme informação da Assessoria de Normas e Jurisprudência nº 11/2025 (evento 5).

8.5. **Determinar** que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Presidente do PREVIPALMAS desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.6. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.7. **Encaminhar** cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias.

8.8. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, VICE-PRESIDENTE(A), NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, em 10/12/2025 às 15:24:42**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 10/12/2025 às 15:38:14**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 10/12/2025 às 15:25:24**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



- 1. Processo nº:** 10226/2025
- 2. Classe/Assunto:** 3. CONSULTA  
5. CONSULTA - CONSULTA QUANTO A POSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO PASEP SOBRE OS RENDIMENTOS DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS QUE DEVERÁ SER PAGA COM OS RECURSOS DOS FUNDOS PREVIDENCIÁRIOS
- 3. Consultente:** RAUL DE JESUS LIMA NETO - CPF: 00362774102
- 4. Origem:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PALMAS - PREVIPALMAS
- 5. Distribuição:** TERCEIRA RELATORIA
- 6. Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

## 7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 187/2025-RELT3

7.1. Trata-se de consulta formulada pelo senhor Raul de Jesus Lima Neto, Presidente do PREVIPALMAS, por meio da qual solicita esclarecimentos sobre o recolhimento do PASEP, conforme detalhado a seguir:

- a) Como deve ser formalmente executado o recolhimento do PASEP, via guias de pagamento, quando realizado diretamente pelas contas dos Fundos vinculados às entidades da administração indireta, como o PREVIPALMAS, à luz da norma da Receita Federal e da possibilidade jurídica reconhecida pelo Parecer em Consulta 00011/2022-1 - Plenário - TCE/ES e pela manifestação da PGM/Palmas, Parecer n.º 67/2025/PGM/SUFIT?
- b) A adoção desse procedimento – pagamento do PASEP por meio das contas dos Fundos – pode ensejar eventual apontamento de irregularidade na prestação de contas do PREVIPALMAS, notadamente quanto à legalidade, à rastreabilidade dos recursos e à conformidade contábil?
- c) Há, por parte deste Tribunal de Contas, previsão normativa ou entendimento consolidado quanto à forma adequada de contabilização e registro do pagamento do PASEP realizado diretamente pelas contas dos Fundos, de forma a assegurar o atendimento aos princípios da legalidade, da transparência e da responsabilidade fiscal?

7.2. O Despacho nº 847/2025 da Terceira Relatoria, evento 4, determinou o envio do feito à Assessoria de Normas e Jurisprudência (ASNOJ) para efetuar pesquisa, objetivando verificar se a Corte, em outras oportunidades, já respondeu consulta de mesma natureza.

7.3. Em resposta, a Assessoria de Normas e Jurisprudência juntou a Informação nº 11/2025 (evento 5), no qual declara que não consta no acervo jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins deliberação específica sobre a possibilidade de pagamento das despesa com o custeio do PASEP sobre os rendimentos das aplicações financeiras com os recursos dos Fundos Previdenciários

7.4. O Despacho nº 921/2025 da Terceira Relatoria, evento 6, determinou a autuação do feito como Consulta e a remessa do processo à Área Técnica e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

7.5. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal elaborou o Parecer Técnico nº 6/2025 (evento 8), manifestando-se pelo conhecimento da consulta e apresentando sua proposta de resposta.



7.6. O Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento da consulta e apresentou proposta de resposta, nos termos do Parecer nº 3284/2025 (evento 9).

7.7. É o Relatório.



Documento assinado eletronicamente por:  
**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em 24/11/2025 às 10:27:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

## 8. VOTO Nº 203/2025-RELT3

### DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

8.1. As consultas dirigidas a este Tribunal de Contas são regulamentadas pelo art. 1º, XIX e § 5º da Lei Estadual nº 1.284/2001 combinado com os arts. 150 a 155 do Regimento Interno.

8.2. No caso em apreço, verifica-se que a consulta foi subscrita por autoridade competente – Presidente do PREVIPALMAS, refere-se a matéria de competência deste Tribunal, contém indicação de dúvidas através de quesito objetivo e foi instruída com parecer jurídico.

8.3. O art. 150, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins estabelece que a consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

8.4. Desta forma, entendo que o Tribunal Pleno deve conhecer da presente consulta, porquanto preenche integralmente os requisitos de admissibilidade, oferecendo, contudo, uma resposta em tese aos consulentes.

### MÉRITO

8.5. Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Palmas (PREVIPALMAS), Sr. Raul de Jesus Lima Neto, por meio da qual busca esclarecimentos desta Corte de Contas acerca da forma de custeio e recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras dos fundos previdenciários geridos pela autarquia.

8.6. A consulta, devidamente instruída com o Parecer nº 67/2025/PGM/SUFIT da Procuradoria-Geral do Município de Palmas e a Consulta 00011/2022-1 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), apresenta os seguintes questionamentos:

1. Como deve ser formalmente executado o recolhimento do PASEP, via guias de pagamento, quando realizado diretamente pelas contas dos Fundos vinculados ao PREVIPALMAS?



2. A adoção do procedimento de pagamento do PASEP por meio das contas dos Fundos pode ensejar apontamento de irregularidade na prestação de contas do PREVIPALMAS?
3. Há, por parte deste Tribunal de Contas, previsão normativa ou entendimento consolidado quanto à forma adequada de contabilização e registro do pagamento do PASEP realizado diretamente pelas contas dos Fundos?

8.7. A matéria em análise exige a interpretação harmônica de normas de direito tributário e previdenciário. A controvérsia central reside em definir a natureza da despesa com o PASEP incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras e, conseqüentemente, a fonte de recursos para seu custeio.

### **Da Incidência e Base de Cálculo do PASEP**

#### **Do Cenário Normativo Anterior à Emenda Constitucional nº 136/2025**

8.8. Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 136/2025, a Lei nº 9.715/1998, em seu art. 2º, inciso III, determinava que as pessoas jurídicas de direito público interno, incluindo as autarquias previdenciárias, eram contribuintes do PASEP. A base de cálculo abrangia as "receitas correntes arrecadadas", categoria na qual a jurisprudência administrativa e judicial pacificamente incluía os rendimentos de aplicações financeiras dos fundos de previdência.

8.9. Nesse sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e os Tribunais Regionais Federais consolidaram o entendimento de que tais rendimentos compunham a base de cálculo do tributo, afastando a tese de que apenas a taxa de administração seria tributável.

**Os rendimentos das aplicações financeiras dos fundos previdenciários constituem outras receitas da autarquia responsável pela gestão do RPPS, devendo integrar a base de cálculo da contribuição ao PASEP.**

CARF — RECURSO VOLUNTARIO 10120754210201927  
3102-002.582 — Publicado em 17/07/2024

8.10. Portanto, para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da nova emenda, não havia dúvida quanto à legalidade do recolhimento do tributo sobre os ganhos financeiros auferidos pelo PREVIPALMAS.

#### **Da Alteração Promovida pela Emenda Constitucional nº 136/2025**

8.11. O cenário jurídico relativo à incidência da Contribuição ao PIS/PASEP sobre as receitas dos Regimes Próprios de Previdência Social foi substancialmente modificado pela promulgação da Emenda Constitucional nº 136, de 2025, cujo propósito, conforme exposição de motivos, é fortalecer a estrutura financeira e atuarial dos RPPS, mediante a preservação integral de suas fontes de custeio.



8.12. A referida Emenda acrescentou o art. 6º, com a seguinte redação:

Art. 6º Excluem-se da base de cálculo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) os valores referentes às receitas dos regimes próprios de previdência social de contribuições previdenciárias, transferências para cobertura da insuficiência financeira, aportes para cobertura do déficit atuarial, compensação financeira entre regimes previdenciários, rendimentos das aplicações financeiras e outras destinadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

8.13. Assim, compreendem-se excluídas da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP, as (os):

- contribuições previdenciárias;
- transferências para cobertura de insuficiência financeira;
- aportes destinados à cobertura do déficit atuarial;
- compensação financeira entre regimes previdenciários;
- rendimentos das aplicações financeiras; e
- demais receitas vinculadas ao financiamento de benefícios previdenciários, ressalvadas as despesas administrativas.

8.14. A norma constitucional opera a exclusão de incidência, de caráter obrigatório e imediato, retirando tais valores da base de cálculo do PASEP, inclusive os rendimentos financeiros que anteriormente compunham a base por força da Lei nº 9.715/1998.

8.15. Assim, a partir da data de vigência da EC nº 136/2025, restou afastada a possibilidade de incidência da contribuição ao PASEP sobre tais receitas, configurando ausência de fato gerador, inexistência de obrigação tributária, e inexigibilidade de recolhimento pela entidade gestora do RPPS.

8.16. Importa destacar que a alteração constitucional não possui efeito retroativo, preservando a validade dos recolhimentos realizados até sua entrada em vigor, em observância ao princípio da segurança jurídica e ao preceito do art. 150, III, “a”, da Constituição Federal.

8.17. Desse modo, apenas os fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional deixam de sujeitar-se à contribuição para o PASEP, devendo os entes federativos ajustar suas rotinas contábeis e fiscais ao novo regime.

#### **Da Fonte de Custeio da Despesa com o PASEP (aplicável aos Fatos Geradores Anteriores à EC nº 136/2025)**

8.18. Para os tributos devidos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, a regra geral para as despesas de organização e funcionamento do RPPS é que sejam cobertas pela Taxa de Administração. Contudo, a legislação previdenciária



específica e a interpretação dos Tribunais de Contas trazem uma exceção para o caso em tela.

8.19. A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que estabelece parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, dispõe em seu artigo 84:

Art. 84. A taxa de administração a ser instituída em lei do ente federativo, deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

**§ 6º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.**

8.20. A norma não abria margem para interpretação diversa: o tributo que incide sobre o rendimento financeiro é uma despesa originada da própria aplicação e, como tal, deve ser deduzido da receita correspondente. Trata-se de aplicação do princípio de que o acessório (o tributo) segue a sorte do principal (o rendimento). Ou seja, a obrigação tributária é da autarquia (CNPJ), mas o ônus financeiro é do fundo, pois a despesa decorre diretamente de aplicação previdenciária.

8.21. Tal entendimento é idêntico ao firmado pelo TCE/ES no Parecer em Consulta 00011/2022-1 do Plenário do TCE/ES, que, ao analisar a mesma questão, concluiu que "as contribuições para o PIS/PASEP, incidentes sobre os rendimentos de aplicações financeiras de recursos de fundos previdenciários, devem ser suportadas pelas receitas geradas por estas aplicações", de modo que apenas as contribuições incidentes sobre despesas administrativas devem ser custeadas pela Taxa de Administração.

8.22. Este seguimento é corroborado pela jurisprudência de outras Cortes de Contas, como se observa na decisão do TCE/MG, que, ao analisar caso idêntico, diferenciou claramente as despesas administrativas gerais daquelas diretamente ligadas aos investimentos:

A contribuição ao PASEP é vista como despesa necessária ao funcionamento da autarquia e, em regra, deve ser custeada pela Taxa de Administração, **exceto as contribuições sobre rendimentos de aplicações financeiras, que devem ser suportadas por seus próprios rendimentos.**

TCE-MG — CONSULTA 1076896 — Publicado em 20/11/2020

8.23. No âmbito do Poder Judiciário e dos órgãos de julgamento administrativo federal, a discussão se concentrou na legalidade da inclusão dos rendimentos na base de cálculo do PASEP, com os tribunais reiteradamente confirmando sua incidência e afastando a tese de que apenas a taxa de administração seria tributável.



8.24. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), por sua vez, fundamenta a legalidade da cobrança em decisões do Supremo Tribunal Federal, confirmando a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98 e a amplitude da base de cálculo:

O tribunal decidiu que a base de cálculo do PASEP para autarquias previdenciárias engloba todas as receitas, o que inclui contribuições, aportes, a taxa de administração e, implicitamente, os rendimentos financeiros, não havendo que se falar em restrição da base de cálculo.

TRF-4 — Remessa Necessária Cível 5019933-27.2021.4.04.7003  
PR — Publicado em 2023

8.25. Essa lógica contábil e financeira assegura que a rentabilidade líquida dos investimentos seja apurada de forma transparente, já deduzidos todos os custos e tributos diretamente associados àquela receita, sem onerar o orçamento administrativo da autarquia.

## CONCLUSÃO

8.26. Por todo exposto, e com fundamento na legislação e jurisprudência colacionadas, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:

8.27. **Conhecer** da Consulta formulada pelo Presidente do PREVIPALMAS, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal/TCETO.

8.28. **Responder** em tese aos quesitos apresentados, que deverão constituir prejulgamento de tese para casos análogos:

**Quesito 1:** "Como deve ser formalmente executado o recolhimento do PASEP, via guias de pagamento, quando realizado diretamente pelas contas dos Fundos vinculados ao PREVIPALMAS?"

**Resposta:** A forma de execução do recolhimento depende do período em que ocorreu o fato gerador da contribuição.

- **Para os fatos geradores ocorridos ANTES da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025:**

Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, permanece aplicável o regime jurídico anterior, razão pela qual o recolhimento do PASEP incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras deve ser realizado mediante o pagamento do documento de arrecadação federal gerado no CNPJ da autarquia (PREVIPALMAS), por meio do sistema DCTFWeb. O ônus financeiro deve recair sobre o fundo previdenciário que auferiu o rendimento, seja por débito direto em sua conta bancária ou por meio de transferência interna que assegure a rastreabilidade. A obrigação acessória deve ser transmitida pelo CNPJ da autarquia, consolidando as informações de todos os fundos sob sua gestão. O registro contábil, por sua vez, deve evidenciar que a despesa tributária reduz a própria receita de investimentos



do fundo, compondo a apuração da rentabilidade líquida e não sendo tratada como despesa administrativa do RPPS. Trata-se do procedimento compatível com o art. 84, § 6º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

- **Para os fatos geradores ocorridos APÓS a vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025:**

Já para os fatos geradores ocorridos após a vigência da Emenda Constitucional nº 136/2025, o cenário jurídico é diverso. A referida Emenda excluiu expressamente da base de cálculo do PASEP os rendimentos das aplicações financeiras e demais receitas previdenciárias, de modo que não há hipótese de incidência, não há fato gerador e, conseqüentemente, não subsiste obrigação tributária, ressalvadas as despesas administrativas. .

**Quesito 2:** "A adoção do procedimento de pagamento do PASEP por meio das contas dos Fundos pode ensejar eventual apontamento de irregularidade na prestação de contas do PREVIPALMAS?"

**Resposta:** Não. Para os pagamentos referentes a fatos geradores anteriores à EC nº 136/2025, a adoção deste procedimento não apenas é permitida, como é a forma correta de execução da despesa, em estrita observância ao § 6º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467/2022. A prática está alinhada aos princípios da transparência e da responsabilidade fiscal, bem como ao entendimento de outros Tribunais de Contas. Desde que o registro contábil seja feito de forma clara, segregando o que é despesa administrativa (custeada pela Taxa de Administração) do que é despesa incidente sobre o capital investido, não há fundamento para apontamento de irregularidade.

**Quesito 3:** "Há, por parte deste Tribunal de Contas, previsão normativa ou entendimento consolidado quanto à forma adequada de contabilização e registro do pagamento do PASEP realizado diretamente pelas contas dos Fundos?"

**Resposta:** Atualmente, não há nesta Corte de Contas previsão normativa específica nem entendimento consolidado sobre a contabilização do pagamento do PASEP incidente sobre rendimentos financeiros, conforme informação da Assessoria de Normas e Jurisprudência nº 11/2025 (evento 5).

8.29. **Determinar** que a Secretaria-Geral das Sessões dê ciência ao Presidente do PREVIPALMAS desta Resolução, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam;

8.30. **Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.31. **Encaminhar** cópia da decisão à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias.

8.32. Após a adoção das medidas necessárias, sejam os presentes autos remetidos à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**



Documento assinado eletronicamente por:  
**JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A)**, em **10/12/2025 às 15:38:13**, conforme art.  
18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.